

A. I. N° - 110123.0033/08-3
AUTUADO - VASCO IMPORTS AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTES - LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA e JOSÉ RÔMULO FRAGA BARRETO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET- - 18. 03. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0038-01/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Provada em parte a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). Refeitos os cálculos, reduzindo-se o valor do crédito tributário. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A empresa adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Refeitos os cálculos, reduzindo-se o valor do crédito tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/12/2008, exige ICMS no valor de R\$ 43.986,69, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 32.590,36, acrescido da multa de 70%;
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 11.396,33, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou peça impugnatória às fls. 65 a 88, dizendo c infração 01 no valor de R\$ 4.891,25, e pede a exclusão do valor c

levantamento que realizou com os lapsos incorridos pelos autuantes, identificando o produto, o estoque inicial, entradas, saídas e estoque final.

Quanto à infração 02, diz que reconhece o valor de R\$ 1.748,26 e pede a exclusão do valor de R\$ 9.648,07, apresentando o mesmo levantamento, conforme acima referido.

Os autuantes prestaram informação fiscal (fl. 98), na qual admitem ter razão parcialmente o impugnante quanto às sua alegações, dizendo que após análise dos demonstrativos anexos ao Auto de Infração constataram que o sistema SAFA utilizado durante a fiscalização deixou de captar dados constantes dos arquivos magnéticos entregues pelo autuado, a quantidade de mercadorias constantes dos estoques iniciais e finais dos exercícios de 2002 e 2003. Consignam que refizeram o levantamento e elaboraram novos demonstrativos que anexaram aos autos, cujas cópias foram entregues ao autuado, conforme recibo.

Esclarecem que após a revisão realizada a infração 01 foi reduzida para o valor de R\$ 1.405,04 e a infração 02 para o valor de R\$ 491,76, totalizando o ICMS devido o valor de R\$ 1.896,80.

Observam que, como o autuado reconheceu na peça de defesa o valor de R\$ 4.891,25 referente à infração 01 e o valor de R\$ 1.748,26 relativo à infração 02, resta claro que reconheceu a mais o ICMS exigido no Auto de Infração, tendo direito à restituição da parcela recolhida a maior que o devido, conforme extrato de pagamento anexado à fl. 117.

Finalizam opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Intimado o contribuinte para ciência da informação fiscal (fls. 121/122), este acusa o recebimento, contudo, silencia.

Consta às fls. 124/125, extratos do SIGAT referente ao pagamento parcial do débito.

VOTO

Do exame das peças que compõem o presente processo, verifico que o autuado reconhece parcialmente as irregularidades apontadas no Auto de Infração.

No que concerne à infração 01, admite como correto o valor de R\$ 4.891,25 e discorda do valor de R\$ 27.699,11, requerendo a sua exclusão do levantamento. Quanto à infração 02, reconhece o valor de R\$ 1.748,26 e impugna o valor de R\$ 9.648,07, também requerendo a sua exclusão do levantamento.

Relativamente à parte impugnada, observo que o autuado traz aos autos planilhas nas quais aponta os erros existentes no levantamento levado a efeito pelos autuantes, identificando a mercadoria, o estoque inicial, as entradas, as saídas e estoque final.

Vejo que os autuantes ao prestarem a informação fiscal, esclareceram que após análise dos demonstrativos constataram que houve falha no sistema SAFA utilizado durante a fiscalização, em razão de o referido sistema ter deixado de captar dados constantes dos arquivos magnéticos entregues pelo autuado, nas quantidade de mercadorias constantes dos estoques iniciais e finais dos exercícios de 2002 e 2003.

Constatou ainda que os autuantes realizaram uma revisão fiscal do levantamento originariamente efetuado, e elaboraram novos demonstrativos que anexaram aos autos, cujas cópias foram entregues ao autuado, resultando na redução da infração 01 para o valor de R\$ 1.405,04 e da infração 02 para o valor de R\$ 491,76, totalizando o ICMS devido o valor de R\$ 1.896,80.

Assim, considerando a revisão fiscal realizada pelos próprios autuantes, as infrações 01 e 02 são parcialmente subsistentes, na forma acima referida.

No respeitante ao registro feito pelos autuantes de que o autuado reconheceu na peça de defesa o valor de R\$ 4.891,25 referente à infração 01 e o valor de R\$ 1.748,26 relativo à infração 02, restando claro que houve um reconhecimento a mais do ICMS devido, conforme a revisão fiscal realizada, o que implica no direito à restituição do valor recolhido indevidamente. coaduno com tal entendimento, cabendo, no caso, a repartição fazendária homologar o

ICMS efetivamente devido de R\$ 1.896,80, e ao contribuinte apresentar forma do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF/99, qu

ACÓRDÃO JJF N° 0038-01/10

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110123.0033/08-3, lavrado contra **VASCO IMPORTS AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.896,80**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 491,76 e de 70% sobre R\$ 1.405,04, previstas no artigo 42, inciso II, “d”, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR